



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.167, DE 2026 **(Do Sr. Beto Richa)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer dever de apreciação judicial acerca da existência de procurações ou instrumentos de mandato conferidos ao agressor e presunção de risco à integridade econômica da ofendida.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Beto Richa)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer dever de apreciação judicial acerca da existência de procurações ou instrumentos de mandato conferidos ao agressor e presunção de risco à integridade econômica da ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer dever de apreciação judicial quanto à existência de procurações ou instrumentos de mandato conferidos ao agressor, bem como presunção relativa de risco à integridade econômica da ofendida.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º-A a 1º-E, com a seguinte redação:

“Art. 24

§1º-A Concedida medida protetiva de urgência, o juiz apreciará expressamente a existência de procurações ou instrumentos de mandato conferidos pela ofendida ao agressor, ainda que não haja pedido específico nesse sentido.

§1º-B Presume-se a existência de risco à integridade econômica da ofendida quando o agressor detiver poderes de administração, gestão, movimentação financeira ou disposição patrimonial.

§1º-C Verificada a hipótese prevista no §1º-B, o juiz decidirá acerca da aplicação da medida prevista no inciso III, podendo determinar a suspensão cautelar liminarmente, assegurado o contraditório diferido quando a urgência o justificar.

§1º-D A decisão que determinar a suspensão será comunicada, quando necessário, às instituições financeiras e aos órgãos de registro competentes para fins de efetivação da medida, preservados os direitos de terceiros de boa-fé.

§1º-E Para fins do disposto neste artigo, o magistrado poderá determinar consulta às bases eletrônicas notariais e registrais disponíveis, inclusive à Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC



ou ao CENPROC – Central de Procurações, para verificação da existência de procurações ou instrumentos de mandato em favor do agressor.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu um sistema abrangente de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo, entre outras formas de agressão, a violência patrimonial.

Nos termos do art. 7º, inciso IV, da referida lei, configura violência patrimonial qualquer conduta que implique retenção, subtração, destruição ou controle de bens, valores, documentos pessoais ou recursos econômicos da vítima.

Na prática, essa forma de violência muitas vezes ocorre por meio da utilização de instrumentos jurídicos formalmente válidos, como procurações ou mandatos previamente outorgados ao agressor, que passam a ser utilizados como mecanismo de controle econômico sobre a vítima.

Embora o art. 24, inciso III, da Lei Maria da Penha já preveja a possibilidade de suspensão dessas procurações, a aplicação da medida depende, muitas vezes, de provocação específica ou da identificação prévia desses instrumentos pelo magistrado.

Nesse contexto, a presente proposição busca aperfeiçoar a legislação vigente ao estabelecer o dever de apreciação judicial acerca da existência de procurações ou instrumentos de mandato conferidos ao agressor quando da concessão de medida protetiva de urgência, bem como ao prever presunção relativa de risco à integridade econômica da ofendida quando o agressor detiver poderes de administração, gestão ou disposição patrimonial.

O projeto também admite a utilização de bases eletrônicas notariais e registras disponíveis para a verificação da existência desses instrumentos, conferindo maior efetividade à atuação judicial e contribuindo para prevenir a utilização indevida de procurações como meio de perpetuação da violência patrimonial.

A iniciativa não cria nova medida protetiva, limitando-se a aprimorar instrumento já previsto na Lei Maria da Penha, com o objetivo de fortalecer a proteção patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, ___ de _____ de 2026.

Deputado Beto Richa – PSDB/PR

Apresentação: 16/03/2026 10:22:40.940 - Mesa

PL n.1167/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265773347200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



* CD 265773347200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO
